



**O PAPEL DOS CONSELHOS E A SOBREPOSIÇÃO
DE COMPETÊNCIAS ENTRE O EXECUTIVO E
LEGISLATIVO
- CONAMA -**

Considerações Iniciais

- a simples existência do poder real justificava o poder regulamentador;
- a concepção radical da separação dos poderes procurou negar o exercício da atribuição regulamentar pelo Executivo. Apenas ao Legislativo era dado produzir normas jurídicas;
- relativizou-se o princípio da separação dos poderes por força das mutações pelas quais passou a civilização ocidental (mas não apenas a civilização ocidental), ficando clara a necessidade de uma função normativa da Administração como uma técnica inescusável de governo em nossa época.



- o Princípio da Legalidade é instrumento para viabilizar o propósito de garantir a igualdade e a segurança jurídica, sendo, portanto, igualmente corolário do princípio da isonomia.
- a característica de abstração e generalidade das leis é um meio de proteção contra casuísmos, perseguições ou favoritismos, militando, assim, em prol do tratamento isonômico aos cidadãos.
- o poder regulamentar no direito brasileiro cinge-se a complementação e explicitação das leis, para que as mesmas possam ser aplicadas.



- o poder regulamentar é não atribuição menor ou despida de importância. O exercício da função regulamentar é imprescindível para concreção das leis formais;

- o poder regulamentar é a explicitação do exercício da função administrativa do Executivo, tão importante quanto a função legislativa exercida pelo Legislativo, tendo ambas as funções a mesma fonte de validade, a Constituição.

- por isso não se fala mais em supremacia da lei, mas sim em supremacia da Constituição, a qual estabelece as funções de cada um. Assim, para consecução prática das funções básicas do Estado, há de ter harmonia entre o exercício das funções legislativa e regulamentar, interdependentes entre si, para que ocorra a perfectibilização do ideal do Estado



- o poder regulamentar cria a possibilidade de aliviar a legislação de regulação detalhadas que, no Estado moderno, tornam-se necessárias em medida sempre maior, mas também a de ajustar essas regulações mais rapidamente à transformação das circunstâncias.

- o poder regulamentar liberta o parlamento da tarefa de modificar freqüentemente as leis. Com isso, ele dá ao parlamento a possibilidade de decidir melhor e proporcionar às leis maior durabilidade, que importa à Constituição no interesse do efeito estabilizador das leis.



- Não há como, na atualidade, subtrair o poder normativo da Administração. Aliás, setores como o ambiental, sempre em processo de evolução, são os que mais necessitam para, uma melhor normatização, da flexibilidade regulamentar.
- A governabilidade, aliás, depende cada vez mais da estreita colaboração entre os poderes Executivo e Legislativo e, mais do que isso da estreita colaboração entre o regulamento e a lei.
- Como lembram certos autores*, “agrade ou desagrade, sejam ou não grandes os riscos de uma normação secundária desse caráter, a potestade regulamentar da Administração é absolutamente imprescindível”. Na necessidade imposta por nosso tempo, reside, afirme-se a justificação material da atribuição regulamentar do Executivo.



Conselho Nacional do Meio Ambiente

- o poder normativo do CONAMA deriva da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o qual como **órgão consultivo e deliberativo** do SISNAMA tem a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.



DECRETO Nº 6.101, DE 26 DE ABRIL DE 2007.

Aprova a Estrutura Regimental Ministério do Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

III - órgãos colegiados:

- a) **Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;**
- b) Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ;
- c) Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- d) Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- e) Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGEN;
- f) Comissão de Gestão de Florestas Públicas; e
- g) Comissão Nacional de Florestas - CONAFLOR;



Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - o estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.



Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela IBAMA;

IV - (Vetado);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.” (grifei)



- **Código Florestal:** (APPs; definição das atividades de impacto nacional ou regional; regras para recomposição de RL com espécies exóticas)
- **Lei SNUC** (Órgão consultivo e deliberativo: o Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema);
- **Lei Gestão de Florestas Públicas** – Lei nº 11.284/06 (manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários)
- **Lei da Mata Atlântica** – Lei 11.428/06 (definir as atividades de impacto social; a definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Regulamentação O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica)



o Ministro Eros Roberto Grau:

“o desenvolvimento, pelo Executivo, da função regulamentar ainda que tenha como consequência a imposição de obrigações de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, desde que tenha ele decorrido de uma atribuição de poder normativo, explícita ou implicitamente contida em ato legislativo – a imposição de tal obrigação, então, terá surgido em “virtude de lei”.

A conclusão assim firmada é, de resto, a que guarda compatibilidade com a ideologia consagrada no vigente texto constitucional, que reclama e exige, de modo intenso, na ação do Executivo, uma aproximação cada vez maior entre política e direito, ao contrário do que sucedia no Estado liberal”. (“O Direito Posto e o Direito Pressuposto)



○ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.540-1

Relator: Ministro Celso Mello

- *Tanto no caso da utilidade pública como no de interesse social se dá uma faculdade ao CONAMA para, mediante resolução, definir demais obras, planos, atividades ou projetos que possam gerar a possibilidade de supressão da vegetação na área de preservação permanente. É preciso que se esclareça que a faculdade que assim se confere ao CONAMA não é um cheque em branco que o autorize a aplicar os ditames legais: tais obras, planos, atividades e projetos não que se enquadrar na mesma natureza dos que foram enumerados, respectivamente, como de utilidade pública e de interesse social.*
- *“É lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III).*



- STA-AgR 171 / PR - PARANÁ
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 12/12/2007

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

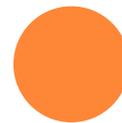
AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS USADOS. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS

STA 118-AgR / RJ

Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja competência está definida no art. 8.º da Lei n.º 6.938/81) editou a Resolução n.º 258/99.

A referida resolução obriga as empresas fabricantes e importadoras de pneumáticos novos ou reformados¹¹ a coletarem (Responsabilidade Estendida do Produtor – REP) e conferirem destinação ambientalmente adequada àqueles pneumáticos inservíveis, assim compreendidos os pneumáticos que não mais possam ser aproveitados no processo de remoldagem (fls. 38/39).

Conclui-se, por essas razões, que a importação de carcaças de pneumáticos usados, além de representar o incremento desnecessário aos pneumáticos já disponíveis em território brasileiro, interfere gravemente nos programas desenvolvidos pelo Poder Público para a redução e o controle desses resíduos sólidos, o que ensejou a posterior inserção, pela Resolução CONAMA n.º 301/2003, do art. 12-A à Resolução CONAMA n.º 258/99:



Obrigado!

escritorio@gustavotrindade.adv.br

